PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0001015-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 06 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(54/2020-E)

Procedimento administrativo disciplinar – Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted] – Atraso na realização dos repasses dos valores devidos ao Estado, IPESP e Santa Casa - período compreendido entre janeiro a março de 2016 (à época titular do 3º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos de [redacted] - Falta administrativa devidamente comprovada - Reincidência reconhecida - Pena de suspensão de 90 dias - Proporcionalidade na aplicação da pena - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Sra. [redacted] Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] contra a r. sentença de fl. 171/174 oriunda da respectiva Corregedoria Permanente que lhe aplicou a pena de suspensão por 90 dias, com fundamento nos artigos 30, inciso X e 31, incisos I e V, ambos da Lei n.º 8.935/94, por força de fortes irregularidades na realização com atraso dos repasses devidos ao Estado, IPESP e Santa Casa entre os meses de janeiro a março de 2016.

Sustenta a recorrente (fl. 188/192) que não

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001015-26.2019.8.26.0620 e o código 200A326.

cometeu qualquer falta administrativa. Alega que o débito apontado na portaria inaugural do processo disciplinar estava sendo discutido administrativamente (juros e multa pelo atraso no recolhimento), tendo quitado o débito fiscal após o esgotamento do expediente junto a Secretaria da Fazenda. Requereu a absolvição por inexistência de falta administrativa, ou, ao menos, a redução da penalidade.

É o relatório.

Passo a opinar.

O recurso não merece provimento.

A falta administrativa restou bem demonstrada e a pena disciplinar imposta adequada ao caso em tela.

Conforme restou apurado na correição ordinária de 12 e 13 dezembro de 2016 - a recorrente não realizou os repasses dos valores devidos ao Estado, IPESP e Santa Casa referentes aos dias 18 a 21; 26 a 29 todos de janeiro; 01 a 05, 11, 25, 26 e 29 de fevereiro; 01 a 04 de março de 2016 no prazo legal (fl. 17).

As planilhas de fl. 31/33 da Secretaria da Fazenda apontam que: **a recorrente repassou a parcela dos emolumentos que competia ao Estado** referente a janeiro apenas em abril; os valores de fevereiro apenas em outubro e os valores referentes a março em dezembro (fl. 31); no **tocante a parcela dos emolumentos destinada ao IPESP** os repasses de janeiro ocorreram em fevereiro; os valores referentes a fevereiro em agosto/setembro/outubro e os valores referentes a março em dezembro (fl. 32); no **tocante a parcela dos**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001015-26.2019.8.26.0620 e o código 200A326.

emolumentos destinada a Santa Casa referentes a janeiro ocorreram em março/abril; os valores referentes a fevereiro em agosto/setembro/outubro e os valores referentes a março em dezembro (fl. 33).

A retenção indevida de numerário do Estado, IPESP e Santa Casa por vários meses é reprovável, sendo flagrante o desrespeito ao art. 30, inciso X da Lei n.º 8.935/94.

A tese da recorrente de pagamento do valor devido ainda que intempestivo como argumento bastante para absolvição é frágil, em nada afastando a conduta ilegal.

A pena disciplinar imposta não merece reparo: *suspensão de 90 (noventa) dias sem remuneração*. A falta cometida é grave e a recorrente detém diversas punições administrativas (conforme informação de vida funcional de fl. 132/138 e fl. 206/213), o que basta para justificar a razoabilidade da pena disciplinar imposta.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é pelo não provimento do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.

Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001015-26.2019.8.26.0620 e o código 200A326.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001015-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 14 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo a pena disciplinar imposta de 90 (noventa) dias de suspensão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001015-26.2019.8.26.0620 e o código 2006DC1.